Art. 14 – O Conselho Estadual do Cooperativismo – Cecoop – será constituído por vinte membros, com representação paritária de órgãos públicos e entidades da sociedade civil, da seguinte forma:

I – órgãos públicos:

a) um representante de cada uma das seguintes secretarias de Estado:
1) de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia e Ensino Superior – Sedectes –, que o presidirá;

2) de Desenvolvimento Agrário - Seda;

2) de Desenvolvimento Agrano – Scda,
3) de Trabalho e Desenvolvimento Social – Sedese;
4) de Fazenda – SEF;
5) de Planejamento e Gestão – Seplag;
6) de Educação – SEE;
7) de Desenvolvimento e Integração do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Sedinor;

8) de Governo – Segov;
9) de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa;
b) um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, integrante da Frente
Parlamentar do Cooperativismo de Minas Gerais – Frencoop/MG;

II – entidades da sociedade civil:

a) um representante da Ocemg;

b) um representante da União das Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária de Minas Gerais – Unicafes-MG;

c) um representante da seção de Minas Gerais do Serviço Nacional de Aprendizagem do Coopec) um representante da seção de Minas Gerais do Serviço Nacional de Apiendizagem do Cooperativismo – Sescoop-MG;
d) um representante da Fetaemg;
e) seis representantes de entidades indicadas pela Ocemg.
§ 1º – O Cecoop ficará subordinado à Sedectes.
§ 2º – O Cecoop terá uma secretaria executiva, à qual competirão suas ações operacionais e o fornecimento das informações necessárias às suas deliberações.".
Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.
FERNANDO DAMATA PIMENTEL

LEI Nº 23.206, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dá denominação ao contorno rodoviário que especifica, localizado no Município de Itapecerica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica denominado Contorno Rodoviário Miguel Dianese o contorno rodoviário do Município de Itapecerica, que liga a MG-164 à MG-260.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência

Mineira e 197º da Independência do Brasil. FERNANDO DAMATA PIMENTEL

LEI Nº 23.207, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Institui o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica na região da Zona da Mata.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica instituído o Polo Agroecológico e de Produção Orgânica na região da Zona da Mata, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento da agroecologia e da produção orgânica na região

§ 1º – Para os fins desta lei, considera-se Zona da Mata os Territórios de Desenvolvimento Mata e Caparaó, definidos no Anexo III da Lei nº 21.967, de 12 de janeiro de 2016.

§ 2º – As ações governamentais relacionadas ao polo de que trata esta lei serão realizadas no

âmbito da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - Peapo -, de que trata a Lei nº 21.146, de 14 de janeiro de 2014.

Art. 2º - As ações governamentais relacionadas ao polo de que trata esta lei observarão os seguintes princípios

I – desenvolvimento sustentável:

II – participação e protagonismo social; III – preservação ambiental com inclusão social;

IV – segurança e soberania alimentar; V – diversidade agrícola, biológica, territorial, paisagística e cultural.

Art. 3º - As ações governamentais relacionadas ao polo de que trata esta lei observarão as seguin-

I - fomento aos sistemas de produção agroecológicos e orgânicos consolidados e em transição agroecológica e orgânica; II - valorização da agrobiodiversidade e incentivo à implantação e ao fortalecimento de sistemas

de produção diversificados

III – estímulo à diversificação da produção agrícola e da paisagem rural;

IV – promoção da utilização dos recursos naturais com manejo ecologicamente sustentável; V – transversalidade, articulação e integração das políticas públicas estaduais relativas à agroeco-

logia e à produção orgânica e entre os entes da federação;
VI — estímulo ao consumo de alimentos agroecológicos e orgânicos, por meio de promoção e

divulgação de locais de abastecimento e por meio de investimentos na produção e no aumento da oferta de

VII – consolidação e fortalecimento da participação e do protagonismo social em processos de garantia da qualidade dos produtos agroecológicos e orgânicos, em metodologias de trabalho relativas ao desenvolvimento rural e ao manejo de agroecossistemas;

VIII – reconhecimento dos sistemas agroecológicos e orgânicos como passíveis de retribuição por serviços ambientais prestados pelos agricultores; IX – fortalecimento das organizações da sociedade civil, das redes de economia solidária, das coo-

das associações e dos empreendimentos econômicos que promoverem, assessorarem e apoiarem a agroecologia e a produção orgânica;

X – apoio às pesquisas científicas, à sistematização de saberes e experiências populares, às meto-dologias de trabalho e ao desenvolvimento de tecnologias aplicadas aos sistemas agroecológicos e de produção

XI - fomento à agroindustrialização, ao turismo rural e ao agroturismo, com vista à geração e à diversificação de renda no meio rural:

XII – apoio à comercialização de produtos agroecológicos e orgânicos e à ampliação do acesso a mercados diversificados, priorizando-se a organização de cadeias curtas, os empreendimentos cooperativos de economia solidária e as feiras de venda direta ao consumidor;

XIII – incentivo à permanência da população no meio rural e à sucessão nas propriedades rurais,

por meio de políticas públicas integradas, associando a produção agroecológica e orgânica com a diversidade cultural e com a qualidade de vida no meio rural;

XIV – promoção de condições diferenciadas de acesso às políticas públicas para jovens e mulheres que vivam no meio rural;

XV – fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de insumos agroecológicos e orgânicos, da qualidade de produtos agroindustrializados, das tecnologias e das máquinas socialmente apropriadas e consideradas como de baixo impacto ambiental;

XVI – apoio à geração e utilização de energias renováveis que contribuam para a eficiência energética no meio rural e para a minimização de impactos ambientais;

XVII – incentivo à gestão sustentável nas unidades produtivas; XVIII – reconhecimento da importância dos movimentos de agroecologia, da agricultura familiar

e dos povos tradicionais para a agrobiodiversidade e a segurança alimentar.

Art. 4º – As ações relacionadas à implementação do polo de que trata esta lei contarão com a participação de representantes dos agricultores familiares e das entidades públicas e privadas ligadas à produção e à comercialização de produtos agroecológicos e orgânicos.

Art. 5° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2018; 230° da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil. FERNANDO DAMATA PIMENTEL

LEI Nº 23.208, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado os clubes sociais de negros.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado os clubes sociais de negros

Parágrafo único - Para fins desta lei, consideram-se clubes sociais de negros as associações sociais, culturais e recreativas voltadas para a integração e sociabilidade da comunidade negra e para a promoção e divulgação das manifestações culturais de origem africana e afro-brasileira.

Art. 2º – As associações de que trata esta lei poderão, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento,

registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 18 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

LEI Nº 23.209, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Declara de utilidade pública a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Ouro Fino, com sede no Município de Ouro Fino.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis

de Ouro Fino, com sede no Município de Ouro Fino.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

LEI Nº 23.210, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio e Promoção Social – AAPS –, com sede no Município de Ouro Verde de Minas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio e Promoção Social - AAPS -,

com sede no Município de Ouro Verde de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

LEI Nº 23.211. DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Declara de utilidade pública a Associação Rural dos Moradores do Córrego Boaventura, com sede no Município de Frei Gaspar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Rural dos Moradores do Córrego Boaventura, com sede no Município de Frei Gaspar.

Art. 2° – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2018; 230° da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil. FERNANDO DAMATA PIMENTEL

LELNº 23 212 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018

Declara de utilidade pública a Associação Quilombola dos Pequenos Produtores Rurais das Comunidades de Alto dos Bois, Córrego do Engenho e Barra do Capão – Alcebac –, com sede no Município de Angelândia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação Quilombola dos Pequenos Produtores Rurais das Comunidades de Alto dos Bois, Córrego do Engenho e Barra do Capão - Alcebac -, com sede no Município de Angelândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 27 de dezembro de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

FERNANDO DAMATA PIMENTEI